

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 188/2023/SML/PVH - equipe.licitacao01@portovelho.ro.gov.br - pregoes.sml@gmail.com

4 mensagens

OBJETIVO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS <objetivo.terceirizados@gmail.com>

21 de dezembro de 2023 às 16:20

Para: equipe.licitacao01@portovelho.ro.gov.br, SML Licitações <pregoes.sml@gmail.com>

Porto Velho – RO, 21 de dezembro de 2023.

A

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

PREGÃO ELETRÔNICO N° 188/2023/SML/PVH

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00600-00011534/2023-98-e

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA HOSPITALAR, LABORATORIAL E AMBULATORIAL (LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, DESINFECÇÃO DE SUPERFÍCIES E MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS DO TIPO A, D E E), COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, QUALIFICADA, HABILITADA, EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS, UTENSÍLIOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PARA ATENDER AS UNIDADES ASSISTENCIAIS E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA.

DATA DE ABERTURA: 28 de dezembro de 2023.

HORÁRIO: 09h30min. (HORÁRIO DE BRASÍLIA – DF)

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasgovernamentais.gov.br

UASG: 925172

LIMITE PARA ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL: **Até 03(três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública:**

4.1. Qualquer **PESSOA** poderá solicitar **ESCLARECIMENTO** ou **IMPUGNAR** os termos do **INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, no prazo de até **03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**.

4.2. Os pedidos de **esclarecimentos e impugnações**, decorrentes de dúvidas na interpretação deste Edital e seus anexos, deverão ser enviados o (a) Pregoeiro (a) via e-mail: equipe.licitacao01@portovelho.ro.gov.br OU pregoes.sml@gmail.com , no horário das 08h00min. as 14h00min de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Carlos Gomes, no 2776, Bairro São Cristóvão CEP: 76.804-022; Porto Velho – RO, devendo o licitante mencionar o numero do Pregão, o ano e o numero do processo licitatório.

OBJETIVO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – ME, empresa de direito privado,. Inscrita no CNPJ sob o nº 10.973.764/0001-17, com sede na cidade de Porto Velho, estado de Rondônia, representante legal infra-assinado, vem respeitosamente e tempestivamente **REQUERER ESCLARECIMENTOS** sobre algumas cláusulas do edital.

ESCLARECIMENTOS:

1. Sobre a Qualificação Econômica e Financeira

O edital traz uma **QUALIFICAÇÃO CONJUNTA** sobre a capacidade econômica e financeira de empresas assumirem novos contratos. De forma resumida as empresas devem apresentar:

- a) Índices contábeis superiores a 1,00;
- b) Capital Social ou Patrimônio Líquido superior a 10% da contratação;
- c) Declaração de contratos firmados com a administração pública ou iniciativa privada, **MAS** com a condicionante que a **DIFERENÇA** entre a **RECEITA BRUTA** e o **TOTAL DE CONTRATOS FIRMADOS** não ultrapasse 10% (dez por cento), para mais ou para menos.

Importante frisar, que essas exigências resultam da conclusão dos trabalhos do grupo de estudos do Tribunal de Contas da União, que culminou no **Acórdão nº 1214/13**. Na época, a Corte de Contas recomendou a incorporação e adaptação da IN nº02/08, revogada pela atual IN nº 05/17, justamente com o objetivo de salvaguardar a Administração, uma vez que havia constatado que, “nos últimos anos, passaram a ocorrer com maior frequência problemas na execução desse tipo de contrato, com interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários de salários e outras verbas trabalhistas, trazendo prejuízos à administração e aos trabalhadores.” Assim, o objetivo na formulação destas propostas de melhorias era ao menos mitigar tal problemática.

Nosso questionamento se refere a **DIFERENÇAS SUPERIORES** a -100% (cem por cento negativo), ou seja, quando a OS **CONTRATOS ASSUMIDOS** pela empresa já ultrapassam o **DOBRO da RECEITA BRUTA**. Nosso questionamento se faz necessário porque existe uma **PADRONIZAÇÃO DE RESPOSTAS** de fornecedores com a “justificativa” descabida que a diferença é relativa a diferenças de repactuação ou algo similar. Destaca-se que é uma justificativa que não encontra respaldo, tendo em vista que processos de repactuação jamais computariam uma diferença tão fora do padrão. O que acontece é que esse tipo de empresa busca assumir contratos de qualquer forma, faturar nos primeiros meses e trazer prejuízos financeiros e judiciais ao tomador de serviços e aos colaboradores lotados no contrato.

Desta forma, solicitamos esclarecimentos sobre essa questão, sobre qual será o procedimento adotado por essa administração, no sentido de **inabilitar empresas com sua capacidade econômica financeira já comprometida**.

2. Sobre o **SIMPLES NACIONAL**

Apesar do edital ser bem preciso com relação a **NÃO UTILIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL** no processo em questão, tendo em vista que são atividades que não são contempladas pela legislação do SIMPLES, apenas no intuito de ratificar a questão, Perguntamos se empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL, podem aplicar percentuais nos encargos e nos tributos baseados no simples nacional? E a mesma ganhando algum lote, deverá apresentar seu pedido de desenquadramento a administração em quanto tempo?

3. Sobre a qualificação técnica, a mesma será analisada pelo **QUANTITATIVO DE POSTOS** ou das **ÁREAS (METRAGENS)** dos locais onde serão executados os serviços?

4. A questão de capacidade técnica, algumas empresas tentando burlar as regras de editais, apresentam cópia de contratos e aditivos, sem apresentar **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**, entendemos que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, tem o condão jurídico de informar que a empresa realmente realiza ou realizou uma prestação de serviços condizente com suas obrigações contratuais, desta forma, solicitamos esclarecimentos sobre apresentação de contratos sem os atestados de capacidade técnica, se a administração acatará esta situação?

5. Sobre Composição de Custos

Destaca-se que empresas do **LUCRO REAL** podem realizar deduções com relação a insumos, fretes, aluguéis, etc. Ao mesmo tempo, que para as mesmas possam apresentar alíquotas reduzidas é necessário a apresentação de uma **DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL**. Em 10/08/2020 o Governo Federal publicou a seguinte orientação sobre essa questão:

A Secretaria de Gestão orienta os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg) sobre **o aproveitamento de créditos tributários nas contratações de prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, celebradas com empresas optantes pelo regime de lucro real (com direito à incidência não cumulativa de contribuições ao PIS e COFINS).**

Na elaboração dos termos de referência e editais, os órgãos e entidades deverão exigir que os licitantes, quando tributados pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, contém na planilha de custos e formação de preços (que detalham os componentes dos seus custos) as alíquotas médias efetivamente recolhidas dessas contribuições.

Isso porque as empresas submetidas a tal regime, conforme normativos vigente, **podem realizar o abatimento de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos, tais como insumos, aluguéis de máquinas e equipamentos, vale transporte, dentre outros, fazendo com que os valores dos tributos efetivamente recolhidos sejam inferiores às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS).**

Para a comprovação das alíquotas médias efetivas, poderão ser exigidos os documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou outro meio hábil, em que seja possível demonstrar as alíquotas médias efetivas.

A comprovação das alíquotas médias efetivas deverá ser feita no momento da repactuação ou da renovação contratual a fim de se promover os ajustes necessários decorrentes das oscilações dos custos efetivos de PIS e COFINS.

Fonte: <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos/19-orientacoes-sobre-pis-e-cofins-em-contratacoes-de-prestacao-de-servicos-com-dedicacao->

Nosso questionamento é como a administração, no caso em questão, a comissão de licitações, irá realizar análise sobre essa questão, se seguirá orientação do Governo Federal? E caso siga, se empresas que apresentem documentos e/ou informações divergentes desta orientação serão DESCLASSIFICADAS? Ao mesmo tempo, se realmente a administração acatará composições de custo baseadas no lucro real com alíquotas reduzidas?

6. Uma questão que tem sido constante em procedimentos de contratação pública com utilização do pregão eletrônico é a utilização de PROGRAMAS Robôs para efetuar **LANCES**. Destaca-se que ao analisarmos as ATAS que constam lances, geralmente a empresa utiliza parâmetros de fácil visualização, inclusive o tempo milimetricamente utilizado para cobrir um lance dado manualmente por outro fornecedor.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União defende a tese que o uso dos robôs durante os lances do pregão eletrônico **configura quebra ao princípio da isonomia**, a exemplo do precedente abaixo:

O uso de programas "robô" por parte de licitante viola o princípio da isonomia. Mediante monitoramento, o Tribunal tratou do acompanhamento do acórdão 1647/10, do plenário, que versou sobre a utilização de dispositivos de envio automático de lances (robôs) em pregões eletrônicos conduzidos por meio do portal Comprasnet, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, orçamento e Gestão (MPOG). No acórdão monitorado, o Tribunal concluiu que, em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet: "a) é possível aos usuários de dispositivos de envio automático de lances (robôs) a remessa de lances em frações de segundo após o lance anterior, o que ocorre durante todo o período de iminência do pregão; b) com a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo, o usuário do robô pode ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão, que é aleatório; c) ciente dessa probabilidade, que pode chegar a ser maior que 70%, o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a Administração". Para o relator, os fatos configurariam a inobservância do princípio constitucional da isonomia, visto que "a utilização de software de lançamento automático de lances (robô) confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes", sendo que as medidas até então adotadas pela SLTI/MPOG teriam sido insuficientes para impedir o uso de tal ferramenta de envio automático de lances. Além disso, como as novas providências para identificar alternativa mais adequada para conferir isonomia entre os usuários dos robôs e os demais demandariam tempo, e a questão exigiria celeridade, entendeu o relator que MPOG poderia definir provisoriamente, por instrução complementar e mediante regras adicionais para a inibição ou limitação do uso dos robôs, de maneira a garantir a isonomia entre todos os licitantes, nos termos do art. 31 do decreto 5.450/05, razão pela qual apresentou voto nesse sentido, bem como por que o tribunal assinasse o prazo de 60 dias para que a SLTI **implementasse mecanismos inibidores do uso de dispositivos de envio automático de lances em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet, no que foi acompanhado pelo plenário. (Acórdão 2601/11-Plenário, TC-014.474/11-5, rel. min. Valmir Campelo, 28/9/11).**

Nota-se nos julgados do Tribunal de Contas da União a repulsa pela utilização dos robôs na modalidade pregão eletrônico, mesmo diante da ausência de norma que trate da ilicitude desta ação, tratando-se de uma ilegalidade o uso de tais artimanhas, fato que se depreende no Acórdão 1216/2014 (TCU - Plenário):

A utilização de software de remessa automática de propostas comerciais pelos licitantes conduz à vantagem competitiva dos fornecedores que detêm a tecnologia sobre os demais licitantes. Embora não

haja vedação expressa, nas normas que regulamentam o pregão, do uso desse tipo de ferramenta, **o órgão ou entidade responsável pela condução do certame deve, em observância ao princípio da isonomia, implementar mecanismos inibidores dos efeitos nocivos que o envio automático de lances pode criar no ambiente concorrencial dos pregões eletrônicos.(Acórdão 1216/14-Plenário, TC- 001.651/14-5, rel. min. Ana Arraes,14/5/14).**

Destarte, o Tribunal de Contas da União, **considera tal prática como ilegal, ainda que não tenha sido disciplinada uma lei específica para proibir, ou regular a utilização dos robôs na fase de lances do pregão eletrônico.**

O art. 5º da Nova Lei de Licitações aduz sobre a observância do princípio da igualdade na aplicabilidade da referida legislação. Nesta senda o art. 11, inciso II da Lei 14.133/21, declara que o processo licitatório tem por objetivo a garantia da isonomia e da justa competição, in verbis:

Art. 11, inc. II da Lei 14133/21 | Jusbrasil

Leia na íntegra: Art. 11, inc. II da Lei 14133/21. Pesquise legislação no Jusbrasil! ✓

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

[..]

Desta forma, entendemos que **QUALQUER** licitante deve ser inabilitado do certame, em caso se comprovado a utilização de programas robôs, no intuito de quebrar a ISONOMIA entre os demais licitantes. A título de esclarecimento, a administração adotará esse mesmo entendimento? Caso se comprove a utilização!

7. Sobre a questão da **AUTORIZAÇÃO** do órgão competente, **para executar serviços terceirizados em unidades de saúde**, conforme RESOLUÇÃO RDC 63/2011, a Autorização será exigida na fase de **HABILITAÇÃO** conforme art. 11, §2º da Resolução RDC 63/2011?

Fonte: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2011/rdc0063_25_11_2011.html

8. Com relação à composição de custos, especificamente o grupo dos encargos sociais, qual a documentação que será exigida para comprovação do **RAT AJUSTADO**?

9. A Lei n. 8.666/93 estabelece, em seu art. 40, § 2º, II, que: “Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;”.

Obras e serviços, segundo o art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93, somente podem ser licitados se “**existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários**”.

Deste modo, é necessário que o licitante apresente também o orçamento detalhado em planilhas para viabilizar a análise do gestor público.

O exemplo mais recente da controvérsia é o caso da Representação TC 004.030/2020-6, originada de processo licitatório de modalidade pregão, ao qual foi imputada irregularidades, por desclassificações indevidas de diversos concorrentes, o que prejudicou frontalmente a competitividade do certame.

Na sessão de 4/3/2020, o Plenário da Corte de Contas, por intermédio do acórdão 424/2020-TCU- ratificou a medida cautelar que já havia suspenso a mencionada decisão desclassificatória, **reafirmando o entendimento acerca do caráter subsidiário e instrumental das planilhas de composição de custos unitários, de modo a afastar o exagerado formalismo em sua análise.**

No referido acórdão, **foi reafirmado que as planilhas de composição de custos unitários possuem caráter instrumental e subsidiário e que eventuais erros, incluindo a cotação de lucro zero ou negativo, não são aptos a excluir propostas em procedimentos licitatórios que adotem o critério menor preço global.**

-
Ao analisarmos o edital e demais anexos, observamos a **AUSÊNCIA** de composição de custos detalhada sobre o objeto em questão, desta forma **REQUEREMOS** o encaminhamento **URGENTE** da planilha de formação de custos orçamentária.

Importante destacar que a solicitação da planilha de composição de custos orçamentária é baseada no **DIREITO CONSTITUCIONAL**, art. 5º inciso XXXIII, bem como no inciso II do § 3 do art. 37 e no § 2 do art. 216 da Constituição Federal de 1988.

Certos de contarmos com a atenção desta conceituada administração, aguardaremos respostas aos esclarecimentos requeridos.

Cordialmente,

--

OBJETIVO

SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – ME

Avenida Campo Sales, 3521, Sala B, Olaria - CEP: 76.801-281
E-mail: objetivo.terceirizados@gmail.com - Fone: (69) 2141-4068



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.pdf
698K

PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>
Para: **ATESP SML** <atespsml@gmail.com>

22 de dezembro de 2023 às 09:02

Senhor Assessor Contábil,
Bom dia.

Tendo em vista pedido de esclarecimento apresentado para o Edital do Pregão Eletrônico n.188/2023/SML;

Considerando que as alegações trazem questões afetas à área contábil e que já houve contribuição dessa ATESP/SML em análise anterior;

Solicito manifestação quanto ao alegado pela licitante interessada haja vista que a Pregoeira não detém conhecimento sobre as questões levantadas.

Por fim, informo que a abertura do certame está prevista para ocorrer dia **28.12.2023**.

Att,
Luciete Pimenta
Pregoeira-SML

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.pdf
698K



ERRATA EDITAL-PE.188.2023.SML.PVH.zip
1387K

PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>
Para: OBJETIVO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS <objetivo.terceirizados@gmail.com>

22 de dezembro de 2023 às 09:12

Bom dia.

Acuso recebimento.

Tão logo obtenha resposta da área técnica, a mesma será encaminhada.

Atenciosamente,

Luciete Pimenta
Pregoeira-SML

[Texto das mensagens anteriores oculto]

ATESP SML <atespsml@gmail.com>
Para: PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

22 de dezembro de 2023 às 11:32

Segue o parecer.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



17032589935198.pdf
512K